



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**EMENDA Nº 693 (MODIFICATIVA) DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

**Ao Projeto de Lei nº 645, de 2019, que
"Estima a receita e fixa a despesa do
Distrito Federal para o exercício de 2020."**

Dê-se ao § 1º, do art. 5º, do Projeto de Lei a seguinte redação:

§ 1º É vedado o cancelamento das dotações consignadas às unidades orçamentárias a Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal, bem como dos subtítulos inseridos nesta Lei por emenda parlamentar nos termos do § 15 do art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade assegurar o cumprimento das prerrogativas constitucionais previstas para a Defensoria Pública, especialmente no art. 134 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (EC no 45/2004, EC no 74/2013 e EC no 80/2014)"

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."

A mesma Carta Magna prevê em seu art. 168 que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

Com isto resta comprovada a independência da Defensoria Pública em gerir a sua administração. Independência esta que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012.

Nesse mesmo caminho segue a Lei Orgânica, que em obediência ao disposto na Constituição Federal cuidou de organizar o funcionamento da Defensoria Pública local, conforme disposto em seu art. 144, *in verbis*:

"Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art.

5º, LXXIV, da Constituição Federal. (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) 96

§ 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 2012.)

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 61, de 2012.)

§ 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto nos arts. 93 e 96, II, da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO



*§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre:
(Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – sua organização e funcionamento;

II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios;

III – o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.”

Devemos frisar que as prerrogativas da Defensoria Pública do Distrito Federal, que para nós representam um sopro de esperança no acolhimento judicial das demandas oriundas das camadas mais carentes da população, devem-se a Constituição Cidadã e à Lei Orgânica, que por meio das Emendas nº 61/2012 e 86/2015 garantem esse novo tempo de justiça a nossa gente, o qual para ser profícuo em sua plenitude deve ser assegurado à imprescindível instituição a autonomia funcional, administrativa e orçamentária.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação desta Emenda Modificativa.

Sala das Comissões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor